



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087802-76.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILIA GABRIELA DA SILVA, é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11779

APELAÇÃO Nº 1087802-76.2024.8.26.0002 - São Paulo

APELANTE: Marília Gabriela da Silva

APELADO: IRESOLVE - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.

JUIZ: Guilherme Duran Depieri

RECURSO - Deserção - Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede de apelação - Determinação atinente ao recolhimento do preparo - Parte apelante que, embora a tanto intimada, ficou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 95/96), acrescentando que, em razão do não cumprimento da determinação de emenda à inicial, foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o presente feito ajuizado por Marília Gabriela da Silva contra IRESOLVE - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. Ainda, restou anotado que, "conforme o enunciado nº 13, o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003). Sendo assim, deverá a autora recolher as custas pertinentes, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa".

Apela a autora (fls. 99/130), alegando, em síntese, ser desnecessária a providência determinada em relação à emenda da petição inicial. Afirma a regularidade do mandato assinado pela plataforma Zapsign. Pretende, assim, a anulação do *decisum*, determinando-se o prosseguimento do feito.

Contrarrazões a fls. 206/210.

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de **deserção**.

Com efeito, verifica-se que, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais, **foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita formulado em sede recursal e determinado, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do preparo** (fls. 233/234).

A parte apelante, todavia, embora a tanto intimada, **ficou-se inerte** (fls. 236).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Como sabido, o preparo é um dos **requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal**, de molde que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **é caso de não conhecer da apelação interposta**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator